

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº4.357, DE 2012

Altera a Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, na parte que dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do Ministério Público Federal.

Autor: Procurador-Geral da República

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.357/2012, de autoria do Procurador-Geral da República, cria, no âmbito do Ministério Público Federal, 198 Procuradorias da República em Municípios, sendo 98 com localização definida e 100 sem localização definida. Fixam-se 18 Procuradorias na 1ª Região, 17 na 2ª Região, 30 na 3ª Região, 20 na 4ª Região e 13 na 5ª Região; as demais Procuradorias, sem localização definida, correspondem a 48 na 1ª Região, 4 na 2ª Região, 14 na 3ª Região, 14 na 4ª Região e 20 na 5ª Região.

O Autor do Projeto de Lei justifica que a proposição não gera aumento de despesas no orçamento do Ministério Público Federal. O Projeto já foi aprovado, por unanimidade, tanto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

quanto na Comissão de Finanças e Tributação, encontrando-se agora nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se pronuncie, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, ainda, opine quanto ao mérito.

VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, o Projeto de Lei 4.357/2012 é oriundo do Procurador-Geral da República e está agasalhado pelo art. 61 da Carta Magna, que dispõe ter o Procurador-Geral da República a iniciativa de leis na forma e nos casos previstos na Constituição. O Projeto tem sustentação no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, que possibilita ao Ministério Público propor ao Poder Legislativo a criação de seus cargos. Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 128 § 5º, faculta aos Procuradores-Gerais a organização do Ministério Público.

Assim, nenhuma dúvida subsiste quanto à iniciativa do processo legislativo quanto à sua competência de legislar sobre o Ministério Público, nas dimensões constitucionais especificadas, donde se deduz que o Projeto de Lei 4.357/2012 não afronta a Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, não se configura qualquer óbice ao seu acolhimento – a referida proposição percorreu os caminhos exigidos pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A técnica legislativa empregada seguiu as regras adotadas e as normas especificadas na Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

No mérito, ressalta ser a proposição oportuna e necessária, de vez que efetivamente a estrutura do Ministério Público da União necessita ser ampliada, não só para responder à crescente demanda processual, mas também para atender, de forma efetiva, a população brasileira. Está bastante demonstrada a oportunidade do Projeto, e evidenciada a importância de sua concretização, no bojo da política de expansão da Justiça Federal de primeira instância.

O aumento de Procuradores da República no âmbito do Ministério Público Federal nem mesmo acarretará aumento das despesas, pois, conforme se encontra patente na Justificação do Projeto, a alteração proposta mantém as despesas em seus

patamares atuais, sem que a dotação orçamentária do Ministério Público Federal fique sobrecarregada.

Pelas precedentes razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.357, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator